

O TEMPO DO DIREITO: pragmatismo sem “tempo ao tempo”

Danilo Simionatto Filho¹
Cláudia Taís Siqueira Cagliari²

RESUMO: O tempo até os dias de hoje é tido como uma grandeza precisa, cronológica, que faz um passado, é presente e vislumbra um futuro. Contudo o tempo não pode mais ser visto com a certeza e precisão moderna. O tempo é grandeza, mas também é elemento instituinte na sociedade, colaborando para a criação, alteração e eliminação de estruturas sociais e jurídicas. Neste contexto, centrando-se no elemento “tempo”, o presente trabalho é apresentado, de forma que, como se pretende, possa ficar visível a importância de um abandono de velhos paradigmas a fim de que seja possível uma reforma no modo de se pensar o mundo, em conformidade com o contexto global, neste período de paradoxos e riscos.

PALAVRAS-CHAVE: TEMPO, ABANDONO DE PARADIGMAS, INSTITUCIONALIZAÇÃO.

TIME IN LAW: pragmatism without "time to the time"

ABSTRACT: Until the present day, time is had as a precise, chronological quantity, wich makes a past, is present and glimpses a future. However, time can no longer be seen with the modern certainty and precision. Time is quantity, but it is also an instituting element in society, collaborating with the creation, alteration and elimination of the social and legal structures. In this sense, centering on the "time" element, this work is presented, so that, as intended, it reveals the importance of the abandonment of old paradigms, in order to make a reform in the way of thinking the world, in conformity with the global context, in this period of paradoxes and risks.

KEYWORDS: TIME, ABANDONMENT OF PARADIGMS, INSTITUCIONALIZATION

1. NOTAS PREAMBULARES

Conforme tem sido tratado o assunto “tempo”, tem-se percebido que também esta noção de mudança cronológica é assaz pertinente para o entendimento e militância a favor de alterações sociais mais condizentes com as necessidades reveladas na época atual.

O “tempo”, da forma que se costuma sentir, parece ser uma grandeza muito bem definida, apontando sempre um passado, um presente e um futuro, por vezes vista dentre os pequenos nuances dos “tempos” verbais – como quando apresentam uma ação em um passado próximo ou distante; quando representa algo que fora realizado logo após outro ato; ou como quando difere os futuros, criando um condicional (que envolve

¹ Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, área de concentração Direito Público; Graduado e Especialista pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, UFSM; Advogado; Professor da FAI – Faculdades de Itapiranga, SC; Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da FAI – Faculdades de Itapiranga, SC; E-mail: danilosimionattofilho@yahoo.com.br;

² Doutoranda e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC, área de concentração: Constitucionalismo Contemporâneo. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora da FAI – Faculdades de Itapiranga, SC; E-mail: claudia_cagliari@terra.com.br;

outro ato, que tem “tempo”), por exemplo... –, mas, dentro de uma visão social, o tempo é facilmente visto como algo que não tem as regras tão bem definidas o quanto se representa.

Sem separar a sociedade do direito, da política, do tempo, buscar-se-á, neste trabalho, uma investigação sobre o abandono de antigos paradigmas dissociados, heranças do período moderno, bem como a importância de entender o tempo, como elemento complexo instituinte e imbuído no processo social, dentro de uma perspectiva pragmático-sistêmica luhmanniana.

2. QUEBRA DE PARADIGMA: A FORMAÇÃO DO CONSTRUTIVISMO

2.1. Petição de renúncia

A idade moderna, importante período de desenvolvimento dos saberes e cisão para com a ideologia de monopolização do conhecimento nas mãos da Igreja, é também ponto de referência onde se pode situar o nascimento do paradigma fragmentário e analítico deste mesmo conhecimento, e instituição da cultura da ciência na visão progressista e utilitarista da qual a sociedade de hoje é caudatária.

Embora se tenha tido enormes avanços nos saberes, ainda que alguns pensadores da época tenham explorado diversas áreas, simultaneamente ou não – algo que pode ser visto em expoentes como Descartes, Pascal e Kant, por exemplo -, as luzes acabaram por parir um mundo de conhecimentos compartimentados e desconectados uns dos outros.

A mudança social se deu com a racionalização do indivíduo através da incorporação do *Cogito* cartesiano. Tal aproveitamento não se dava somente para explorar o potencial individualista nas relações mercantis, em contrapartida a uma visão anterior de Estado Nacional em que o burguês não tinha como escapar de sua condição inferior em relação à nobreza. Também existia um movimento político voltado para a divisão de poder dentro do seio do Estado Moderno que culminou na Revolução Francesa, com a institucionalização burguesa dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade e a declaração dos direitos do homem e do cidadão.

A fé na Razão passou a oferecer os novos rumos da humanidade ocidental. Liberdade, igualdade e fraternidade passaram a se constituir como pano de fundo de um cenário revolucionário para marcar definitivamente o fim do “estado de natureza” e o surgimento do

“Estado de Direito”. O indivíduo, a comunidade e a idéia de um pacto social tornam-se objetos das novas interpretações do Direito natural racional, assim como de suas relações com a filosofia, com a ética e com a política. E neste imenso cenário, o modelo de sociedade que se configura a partir das novas interpretações traz consigo a marca da ciência hipotético-dedutiva com seus princípios epistemológicos e suas regras metodológicas devidamente instrumentalizadas pela análise matemática. (PÊPE, 2006, p. 10).

Neste contexto, como já dito, o conhecimento segmentado não era possível de criar diálogo entre as mais variadas disciplinas. O homem moderno não tinha como vislumbrar a complexidade do mundo. O saber dividido não era capaz de proporcionar as relações necessárias para um melhor entendimento acerca dos fenômenos naturais, das investigações puramente intelectuais, e daquelas metafísicas.

Dentro do ambiente de cisão, deu-se um importante passo no que toca às noções de tempo, dentro da física. Newton, através de estudos sobre a dinâmica dos corpos, trouxe uma nova concepção de tempo para a sociedade moderna – algo que persiste até os dias de hoje e que permanece muito difícil de ser refutado: a concepção do tempo linear.

Estudando o movimento dos corpos, Sir Isaac Newton percebeu que, a cada momento, um determinado corpo ocupa um espaço em uma trajetória. A partir de então, pode aplicar a este transcorrer de tempo e espaço a idéia de velocidade e aceleração.

Claro que destas incursões advieram mais conseqüências práticas para a física, contudo o mais importante aqui é a delimitação do tempo nesta descoberta. O tempo, por meio da dinâmica newtoniana, ficou extremamente associado à precisão. O sentir do tempo, representando o passado, o presente e o futuro, tornou-se algo claro à medida que se observa os corpos se movimentando no espaço.

O que ocorre é que este tempo definido, mais uma vez, era visto somente como um elemento apartado de qualquer outra disciplina que não fosse a física. Jamais se pensou no tempo, àquela época, como atuante e instituinte de relações sociais.

(...) A física, de um lado, vai nos ajudar muito no entendimento do Tempo, porque a física moderna de Isaac Newton vai surgir no momento em que se relaciona o Tempo com o espaço. Tempo e espaço passam a ser entendidos como dois fenômenos que ocorrem conjuntamente, ou seja, a partir do momento em que se relaciona Tempo com velocidade, com duração, com aceleração, se liga o Tempo com o espaço (ROCHA, 2003, p.311).

Não só o tempo, após o advento da razão, foi aceito como elemento premente de certeza. O racionalismo originou uma idéia de mundo na qual a incerteza foi praticamente expurgada do conhecimento.

Para o homem moderno, a incerteza não podia crescer em nada ao desenvolvimento do conhecimento e ao progresso da humanidade. Somente a certeza era apta a carrear o necessário para a sociedade, sendo descartável não só aquilo que não se podia ter como inconteste, como também o que era visto como desmedido e, até em certo ponto, insano³.

Assim, pouco a pouco, o conhecimento ficou refém da cientificidade, restando cindida toda a complexidade do mundo em relação à episteme; o discurso científico foi tomando a proporção reíuna, desvencilhado da filosofia e da metafísica; a razão desvirtuou-se em racionalismos, ocasionando transformações no pensamento humano – tais quais a repetição impensada do *homo faber*, o individualismo separado da idéia de coletividade, a busca desenfreada por bens de consumo do *homo consumans*, e as ações tomadas contra si ou contra o meio ambiente do *homo demens*.

No que importa ao paradigma epistemológico social e jurídico, fortemente foi levada a cabo a matriz científica oriunda do positivismo.

Centrada nesta mesma visão de certezas, o positivismo também se voltou para a suficiência no mundo. Mais especificamente no direito, o normativismo, fruto das idéias positivistas, pretendia dar todas as respostas possíveis para os conflitos gerados dentro da sociedade, como se, assim, fosse possível eliminar o conflito e instalar a paz social.

(...) a teoria jurídica normativista, que ainda é a base da racionalidade do Direito, deriva de um contexto histórico bem preciso. É uma teoria que se origina e se fundamenta na forma de sociedade que chamamos de significado mais lapidar que se pode dar à expressão modernidade seria aquele de um período, de uma fase, em que há uma grande crença numa certa idéia de racionalidade, e essa racionalidade, no Direito, para simplificar, estaria ligada a uma forte noção de Estado. Assim, toda a teoria jurídica da modernidade é uma teoria ligada à noção de Estado, e essa racionalidade se desenvolveu, principalmente, numa dinâmica que se chama normativismo. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005, p. 14).

Da mesma maneira, a matriz normativista era calcada em um ideal de purismo. Kelsen, o maior responsável pelo normativismo jurídico, quando lançou as bases da ciência do direito, procurou afastar tudo aquilo que entendia não ser direito da matriz epistemológica, dissociando o direito da sociedade, da política, da economia...

³Interessante, quanto à insanidade, as palavras humanas e intrigantes de Foucault, referentes ao discurso, ao monopólio deste e, de certa forma, consonante com a pretensão de totalidade da racionalidade moderna aqui apresentada: “Existe em nossa sociedade outro princípio de exclusão: não mais a interdição, mas uma separação e uma rejeição. Penso na oposição razão loucura. Desde a alta Idade Média, o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros: pode ocorrer que sua palavra seja considerada nula e não seja acolhida, não tendo verdade nem importância, não podendo testemunhar na justiça, não podendo autenticar um ato ou um contrato, não podendo nem mesmo, no sacrifício da missa, permitir a transubstanciação e fazer do pão um corpo” (FOUCAULT, 2006, p. 10-11);

Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam ao conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural.

(...) Somente na medida em que o Direito for uma ordem normativa da conduta dos homens entre si pode ele, como fenômeno social, ser distinguido da natureza, e pode a ciência jurídica, como ciência social, ser separada da ciência da natureza. (KELSEN, 1983, p. 85-86).

Corroborar-se a visão de certeza almejada pela racionalidade modernista – da qual se é herdeiro necessário –, bem como a pretensão de totalidade e suficiência de um modelo epistemológico cindido do real, fragmentado e fragmentário.

Diante de tudo isto, mesmo no anacronismo pertinente ao assunto em tela, o dever social diante desta herança não pode ser outro senão uma petição de renúncia. Há de ser, pois, revisto o modelo aplicado ao trato com a sociedade, e não mais pode ser colocada em prática a ciência dissociada da realidade, da responsabilidade e da ética, visto que tal matriz não é oportuna para solucionar os problemas da sociedade, nem tampouco modificadora das relações sociais – pois repetidora dos mesmos ideais inculpidos na época moderna, além de ser homogeneizante e excludente, ao passo que não aceita o novo...

2.2. Das certezas à construção do viável

O mundo hodierno, neste entendimento contextual e histórico de sociedade, não mais é aquele povoado pelas pretensões e arrogâncias antropocêntricas do inteiro conhecimento de tudo através do predomínio da ciência.

A própria ciência tem demonstrado sua insuficiência e, sempre mais, tem-se alertado para a necessidade da abertura desta clausura epistemológica transmitida do modernismo até hoje, haja vista que o discurso cientificista, impregnado do utilitarismo baconiano e, não obstante, de um ideal de progresso, fundado no materialismo e no uso

da tecnologia, não mais comporta o desenvolvimento sustentável, além de produzir desigualdade, miséria, poluição, violência, fome...

Ainda que seja possível estabelecer as “regras do método complexo”, alguns de seus fundamentos já podem ser elencados. Em primeiro lugar, cabe negar o caráter sócio-antropocêntrico das ciências do homem, e seu imperialismo que pretende reificar o social, explicando-o positivisticamente ou não, por suas próprias determinações. Se a cisão homem/natureza não faz mais sentido, uma vez que qualquer servivente é sempre auto-eco-organizador, o “contrabando” de outros saberes será nucleado para a abertura da razão e a reforma do pensamento, a serem implementadas por intelectuais mais polivalentes e menos “proprietários” de seus objetos e saberes.

Nesse processo, que desterritorializou o conhecimento, as contribuições advindas da teoria dos sistemas, da cibernética e da informação serão sempre salutares, embora devam ser incorporadas de maneira cautelosa. (CARVALHO, 1999, p. 111).

Neste sentido, já que a compartimentação dos saberes não mais tem vez, alternando para a área jurídica, um modelo de *epistheme* se faz, da mesma forma, salutar. Mas, caso fosse tão simples substituir um nome por outro, mantendo a mesma forma de portar-se em relação a este mundo dinâmico, de relações cada vez mais intensas, esta atitude seria tão produtiva quanto arar o mar.

Desta maneira, o modelo almejado para que o Direito possa dar respostas satisfatórias não deve acompanhar esta visão de sistema fechado e pleno de certezas. Não, esta herança deve ser renunciada – assim como já se advogou anteriormente. O que deve vir, como matriz epistemológica, é algo capaz de aceitar a insuficiência do direito em um mundo globalizado; uma matriz capaz de alterar seus elementos internos de acordo com as necessidades apresentadas no cotidiano; que possa perceber os riscos causados tanto ao homem quanto ao planeta pela sociedade; ou seja, uma matriz que esteja de acordo com o período que se vive:

A perspectiva sistêmica autopoietica (pragmático-sistêmica) permite afirmar que por trás de todas as dimensões da semiótica, notadamente, as funções pragmáticas da linguagem nos processos de decisão jurídica, estão presentes, redefinidos no interior do sistema, a problemática do risco e do paradoxo.

(...) A teoria dos sistemas de Luhmann procura explicar a sociedade como sistema social. É importante nesta matriz epistemológica demonstrar-se que certos elementos básicos tornam possíveis distintas formas, entre infinitas possibilidades, de interação social. Isto implica uma grande complexidade, que exige cada vez mais subsistemas, como o direito, a economia a religião, etc., que por sua vez se diferenciam criando outros subsistemas e assim sucessivamente. Existem então dois problemas principais que a sociedade se coloca: a complexidade e a dupla contingência. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005, p. 35).

Neste ínterim, a matriz pragmático-sistêmica é a que mais condiz com a realidade, afinal o mundo de hoje é formado por sociedades que se entrecruzam, ao passo que culturas são trocadas e mescladas, e novos valores são formados.

Não fica por aí, a globalização além de ser um fenômeno até então nunca visto na história da humanidade, há de ser entendido como mais de uma globalização, sendo que cada uma delas têm seus matizes próprios e, dentro destas trocas, existe a institucionalização de uma cultura diversa, ou seja, existe o risco de criação de culturas predatórias, excludentes, individualistas... que podem trazer grandes problemas para todos.

No mesmo diapasão, hoje a humanidade vive a cultura da tecnologia; não bastasse isto, a cultura do consumismo. Sucede que, antes da Idade Moderna, cultura, técnica e meio ambiente eram temas dissociados, tendo tratamento de modo que cada qual, nos seus limites, fosse respeitado e utilizado sem que a natureza fosse usurpada.

Hoje isto não mais ocorre. A cultura da tecnologia e do consumismo desenfreado acaba por criar problemas de ordem ecológica, e a ética (*ethos*) resta prejudicada frente à velocidade das mudanças e falta de conhecimento para pautar o agir do homem diante de situações nunca antes vividas.

É tempo de buscar mudanças significativas e responsáveis para com as gerações futuras. Mas, voltando ao tema, de que tempo se está falando? De que forma uma nova concepção de tempo pode alterar a sociedade (se é que pode)?

Nesta seara se prossegue..

3. O TEMPO E O SISTEMA SOCIAL

3.1. Breves conceitos para o sistema social

Para entender o que Luhmann aplica como sistema, primeiramente se deve ter em mente o que é considerado como sistema:

Una tradición transmitida desde la antigüedad y que es más vieja que el empleo conceptual del término "sistema", hablaba de totalidades constituidas por partes. El problema de esta tradición consistió en que la totalidad debía ser pensada por partida doble; como unidad y como totalidad de las partes, o más que la simple suma de las partes; (...) Los presupuestos sociales y los fundamentos del conocimiento de este concepto han sufrido un cambio profundo durante el paso a la sociedad moderna. La última versión elaborada en el siglo XVIII utilizó la categoría de lo general. La totalidad del mundo, o mejor, la totalidad de la humanidad, debía encontrarse presente en los hombres.(...) En un primer impulso, la diferencia tradicional entre

el todo y las partes se ha sustituido por la diferencia entre sistema y entorno. (LUHMANN, 1991, passim 28-30).

Portanto, o conceito de sistema utilizado por Niklas Luhmann não é o mesmo da antigüidade, nem aquele da Idade Moderna e nem, tampouco, aquele que utiliza noções isoladas de clausura e de abertura.

O sistema utilizado por Luhmann trabalha com a idéia da abertura e clausura operativa simultânea. Em outras palavras, o sistema a que é feita alusão na obra luhmanniana é ao mesmo tempo aberto e fechado, de modo que o que está dentro tenha condições de manter a identidade sem se desfazer e, concomitantemente, tenha condições de receber as irritações do meio para que, assim, possa alterar suas estruturas e elementos internos de acordo com as necessidades do meio.

Outro importante conceito para que se possam vislumbrar com maior clareza os sistemas aqui tratados é aquele que remete à dupla contingência. Em um mundo de infinitas possibilidades, onde a sociedade somente pode ser formada através da comunicação, quando do contato entre duas pessoas, uma infinidade de situações poderia ocorrer.

Assim, a dupla contingência nada mais é do que meramente aquela atitude que, de todas as possibilidades infinitas, qualquer das duas pessoas poderia tomar quando de um primeiro encontro, ou seja, de um mundo de possibilidades, a atitude que um ser humano tomaria, levando em conta as expectativas em relação às inúmeras outras possíveis atitudes do outro, assim como as expectativas deste para com o primeiro, da mesma forma, neste mesmo encontro.

A redução desta complexidade, dada a partir do primeiro ato tomado por qualquer uma das pessoas é o que cria a comunicação e, conseqüentemente, o sistema social.

Mas a indução de ordem, a redução primeira da complexidade originária, a ruptura da dupla contingência, não é algo que nenhum demiurgo leve a cabo a partir de fora desta mesma relação ainda impossível. É simplesmente, a transformação do impossível em possível, da paralisante possibilidade genérica que é a complexidade não reduzida em possibilidade concreta: basta que um dos indivíduos faça algo. (...) O ato, qualquer que seja, de um indivíduo equivale a uma primeira referência nesse espaço, uma distinção que põe fim à indeterminação do indivíduo indiferenciado. Com isto, esse indivíduo termina por realizar uma primeira seleção: elege uma de suas possibilidades de atuação. Tal seleção contém implicitamente uma primeira oferta à outra parte: de se ater ou não à mesma seleção, à mesma pauta. Ter-se-á produzido uma primeira estruturação do horizonte do possível, que o torna pela primeira vez acessível em um código binário: aceitar ou não aceitar a seleção. Todavia, qualquer que seja a resposta, esta há de operar, por sua vez, como seleção a partir

da qual a outra parte poderá conectar com idêntico código. Algo terá surgido indubitavelmente: comunicação, order from noise. (AMADO, 2003, p. 302-303).

Por fim, outro conceito introdutório, para se situar dentro da idéia de sistema, porém agora retirado da obra de Jean Clam, é aquele que se refere à margem.

Na realidade, existem quatro dimensões de criação de margens na obra de Clam (extensivo, medial, psíquico-individual e institucional), entretanto o que aqui traz maior relevância é aquela denominada “dimensão institucional”.

Segundo Clam,

Assim como a dimensão medial, também a institucional representa uma capacidade fundamental de criação de margens e de integração da contingência. As instituições não são só devices eficientes para a canalização da comunicação e estabilizadores essenciais das expectativas sociais. Não só como tais elas liberam a comunicação para quantidades muito grandes de possibilidades de ação (geralmente coerentes com o sistema, consistentes com as sintaxes do sistema). As instituições são fatos do consciente, cujos efeitos sobre os processos de expansão de margens da comunicação com certeza são de capital importância. (CLAM, 2006, p. 43).

A comunicação, assim, após romper a dupla contingência, forma o sistema social; o sistema social, que é aberto e fechado ao mesmo tempo, possui identidade ao ponto de não desintegrar-se, e tem a abertura suficiente para poder alterar suas estruturas internas, adaptando-se melhor ao entorno; as margens do sistema, embora não possam ser consideradas nem como pertencentes ao sistema, nem ao entorno, absorvem o ruído da complexidade exterior, o qual é decodificado através do elemento binário interno (comunicação/ruído) e, à medida que é canalizado, adquire poder de institucionalização, gerando grandes possibilidades de ação.

Embora esteja representado de modo superficial, basicamente este seria um exemplo de funcionamento do sistema social institucionalizando necessidades apresentadas no entorno, de forma que o sistema fosse tomado em um sentido pragmático.

Dados estes breves conceitos sobre sistemas, retorna-se ao elemento principal da análise: o tempo.

3.2. Tempo: elemento instituinte

Conforme o que já foi dito, a noção de um tempo preciso, cronológico, causador de certeza, não condiz com a complexidade do mundo e, pois, há de ser refutada para que se tenha um entendimento mais apropriado da matriz pragmático-sistêmica.

O tempo, desde Einstein, já fora sido apresentado como uma grandeza díspar daquela trazida a lume por Newton. O tempo, depois da relatividade, também pôde ser visto como algo mutável.

Na atualidade, o grande problema é que essa noção de Tempo e espaço, kelseniana, saussureana, não funciona mais. Essa noção de Tempo e espaço não mais é válida, porque nós estamos numa outra forma de sociedade globalizada. A concepção de Tempo e espaço de Newton, que se mantinha filosoficamente com Kant, é uma categoria que permitiria duração, permitiria antecipação: Tempo para pensar, Tempo para refletir, Tempo de continuidade. O fato é que depois de Albert Einstein, que também não é o culpado por ser o mensageiro, a Teoria da Relatividade vai destruir a noção de Tempo linear. Isto é, não há mais o Tempo do antes e do depois, o passado e o futuro. Assim deixa de ter sentido toda epistemologia montada numa racionalidade ligada à idéia de Tempo e espaço newtoniano. (...) O Tempo é imediato, impedindo que a Teoria do Direito possa se desenvolver dentro dos padrões normativistas kelsenianos. Por isto, o nosso recurso às teorias sistêmicas para observação do Direito atual. (ROCHA, 2003, p. 303).

Para entender a teoria sistêmica, é necessário desmistificar a idéia de Cronos. Imprescindível se faz pensar o tempo como algo que também pode ser reversível, pois, de acordo com Luhmann (1991, p. 64) “por lo visto, el tiempo tiene que volverse asimétrico por evolución para hacer factible un orden”.

A necessidade de diferenciação do sistema, em contato com a complexidade do entorno, se faz presente, uma vez que a possibilidade de ligação de cada elemento com outros correspondentes de outros sistemas somente se dá através da utilização de dois tipos de recursos, os processos e as estruturas.

Las estructuras detienen el tiempo de manera reversible, puesto que mantienen abierto un repertorio limitado de posibilidades de selección. Se les puedes suspender, cambiar o, con su ayuda, ganar seguridad para realizar transformaciones en otro sentido. Los procesos, por su lado, marcan la irreversibilidad del tiempo; consisten en acontecimientos irreversibles (ROCHA, 2003, p. 65).

Desta forma, as estruturas são componentes internos dos sistemas que têm a capacidade de administrar o tempo de acordo com a relevância de sua funcionalidade nos processos internos. O tempo, da mesma maneira, podendo ser manipulável

internamente, foge do paradigma moderno da linearidade, sendo atuante e, por isto, co-responsável pelas transformações ocorridas nos sistemas.

Por isto, coadunando-se com a tese aqui defendida, o tempo é elemento instituinte dos sistemas sociais. Tanto isto é verdadeiro que, no já citado trabalho do Me. Rocha, o tempo aparecera como instituinte do Direito, consoante se vê:

(...) O Tempo e o Direito estão relacionados com a sociedade, pois não existe Tempo fora da história. Há uma obra de Cornelius Castoriadis, A instituição imaginária da sociedade, em que ele afirma claramente isso: não existe Tempo, direito e sociedade isolados, tudo isso é uma instituição. Uma instituição imaginária, na qual o Tempo constrói e é construído, institui e é instituído, ou seja, o Direito é uma instituição temporal. (ROCHA, 2003, p. 314).

Entretanto, para melhor esposar o que se pretende, ainda é salutar submergir em outros escritos sobre a matriz pragmático-sistêmica do Direito, como forma de poder entender mais facilmente os níveis através dos quais o tempo é instituinte. Para tanto, por outra vez, adentra-se na obra do discípulo luhmanniano, já tantas vezes aqui citado:

(...) Nesta linha de idéias é que se pode entender por que Luhmann, indo bem além de Kelsen (analítica) e Hart (hermenêutica), define o direito (na Sociologia do Direito, 1972) como “uma estrutura de generalização congruente em três níveis: temporal (normal), social (institucionalização) e prático ou objetivo (núcleo significativo)”. (...) Na dimensão temporal, “essas estruturas de expectativas podem ser estabilizadas contra frustrações através da normatização”; na dimensão social, essas estruturas de expectativas podem ser institucionalizadas, isto é, apoiadas sobre o consenso esperado de terceiros; e, na dimensão prática, “essas estruturas de expectativas podem ser fixadas também através da delimitação de um ‘sentido’ idêntico, compondo uma inter-relação de confirmações e limitações recíprocas”. (ROCHA, 2003, p. 100-101).

Mas, como a sociedade e o Direito são sistemas que têm intenso diálogo, e o tempo um elemento que perpassa ambos, na mesma linha de raciocínio trazida anteriormente – qual seja, “não existe Tempo, Direito e sociedade isolados, tudo isso é uma instituição” –, o nível social não pode ser visto como algo isolado do elemento tempo. O tempo, neste viés, é integrante na transformação dos sistemas social e jurídico, ao passo que atua nas estruturas internas de ambos. O tempo institui!

En lo particular, existen muy diversas formas de solucionar el problema de ganar tiempo. (...) Pueden existir dispositivos que hagan posible guardar “experiencias” exitosas para su reutilización. (...) En segundo término, hay que pensar en la velocidad. Existen disposiciones que hacen posible que el sistema otorgue una mayor velocidad a sus procesos, en comparación con los procesos del entorno para ellas relevantes. (...) Un tercer modo de solucionar el problema podría denominarse agregación e integración de relaciones temporales. Supone la capacidad de captar puntualmente circunstancias extremadamente complejas (...) de manera que solo se le puede esperar de los sistemas psíquicos y sociales

capaces de dar sus relaciones de complejidad a forma de sentido. (LUHMANN, 1991, p. 66-67).

Levando-se em conta que a sociedade globalizada encontra-se em um estado de ebulição causado pela maior integração entre diferentes culturas, assim como o estágio atual da civilização ocidental (pós-moderna) mistura *ethos*, *physis*, e *techne*, não deixando muitas alternativas para que o agir humano reste em conformidade com um projeto humanista – de inclusão, harmonioso com o meio ambiente, solidário e pacífico –, o tempo, como elemento instituinte, não mais pode ser pensado como linear.

Da mesma forma, o paradigma cientificista há de ser refutado para que uma nova matriz epistemológica (aberta) possa criar condições de mudar o pensamento social e jurídico, instituindo meios de causar transformações sociais, com a participação do tempo – entendido na sua complexidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi colocado, desde a origem do conceito newtoniano de tempo, passando pela herança modernista epistemológica, a revisão e conseqüente abolição dos paradigmas, com a maior integração entre os saberes, até a rápida incursão na matriz pragmático-sistêmica, percebe-se a importância do elemento “tempo” – entendido e sentido como complexo, a ponto de estar em consonância com a atualidade – para a institucionalização dentro da sociedade.

O pragmatismo que se almeja neste período de globalização, torna importante esta visão de tempo reversível, que apreende a experiência e atua, dentro dos sistemas social e jurídico – principalmente, no que toca a este trabalho, de forma que não existe meio de cindir o passado do presente, e nem este do futuro, em uma época de incertezas e riscos que são multiplicados *ad infinitum*, neste efervescer de interações culturais.

Já está provado que a visão cientificista está superada. O discurso científico, dissociado de todas as outras particularidades do homem e da natureza, não é capaz de conferir legitimidade aos seus enunciados em um mundo no qual a complexidade é detectada mesmo nas ínfimas criaturas e estruturas. Não obstante, o pensamento cientificista, como já fora denunciado aqui, é responsável por grandes mazelas ao *oikos*, além de gerar falácias deterministas, funcionalistas, utilitaristas... que acabam por separar o homem do homem, e, conseqüentemente, este da natureza.

Não existe tempo para ser desperdiçado – embora isto pareça contradizer tudo que aqui fora apresentado. Há sim a necessidade de alterar estas visões antigas legadas pelo modernismo para que, assim, o tempo possa, a um só tempo, retornar ao passado para retirar de lá a experiência contida, instituindo meios de a sociedade atuar de acordo com um projeto de futuro melhor.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMADO, Juan A. G. A sociedade na obra de Niklas Luhmann. In: JUNIOR, Dalmir L (Orgs.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Tradução de Andréia da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004. 398p;

CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade** (contingência, paradoxo, só-efetuação). Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2006, 322p;

CARVALHO, Edgard de. Complexidade e ética planetária. In: PENA-VEGA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar P. do. (Orgs.); **O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 1999. 204p;

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso** (aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970) . Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 14 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006. 79p;

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 427p;

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociales** (lineamentos para uma teoría general). Tradución de Silvia Pappé e Brunhilde Erker. México: Iberoamericana; Santafé de Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1998. 445p;

PÊPE, Albano M. B. Kant e a modernidade jurídica: razão e liberdade. In: COPETTI, André [et al.] (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.; São Leopoldo: UNISINOS, 2006. 292p;

ROCHA, Leonel S. A construção do tempo pelo direito. In: STRECK, Lenio L. **Anuário do programa de pós-graduação em direito** (Mestrado e Doutorado 2003). São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003;

_____. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2 ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, 204p;

_____; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 163p;